

Por sua vez, o § 2.º do art. 1.º dêsse diploma legal prescreve:

“Efetuada a transferência da Capital da União, o atual Distrito Federal, que passará a constituir o Estado da Guanabara, *reger-se-á pela Constituição que a sua Assembléa Legislativa decretar*”.

Por outro lado, tendo a Câmara dos Vereadores sido eleita após a referida Lei n.º 3.273, isto é, em 3 de outubro de 1958, considera-se que o povo que a elegeu, o fez, com conhecimento e consciência de que, efetuada a mudança da Capital, a Câmara dos Vereadores se transformaria, desde logo, em Assembléa Legislativa do novo Estado, em virtude de imperativo do § 4.º do art. 4.º das Disposições Transitórias da Constituição.

— II —

Dentro do princípio constitucional de que as funções eletivas locais devem ter duração limitada à das funções federais, o primeiro mandato dos Vereadores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, após o advento do Estatuto de 1946 ficou equiparado, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ao dos Deputados e Senadores federais (art. 2.º, § 3.º, combinado com o § 1.º). E assim o dispositivo do § 2.º foi reproduzido no art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a citada Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948. O art. 13 dessa lei estatui:

“Cada legislatura durará quatro anos, contados a partir de 1.º de fevereiro, devendo a Câmara instalar-se, em sessão legislativa ordinária, independente de convocação, a 15 de março de cada ano, e funcionar até 15 de dezembro”.

“Cada legislatura durará quatro anos” — é a regra que a Constituição Federal, em seu art. 57, estabelece para as câmaras eleitas pelo sistema proporcional.

E também a Emenda Constitucional n.º 2, de 3 de julho de 1958, ainda não revogada, determina no art. 1.º que:

“O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, eleitos, êstes e aquêles, por sufrágio direto, simultaneamente *pelo período de quatro anos*”.

Ainda nessa mesma Emenda, no art. 3.º, que autoriza a intervenção Federal no Distrito, nos casos de inobservância dos princípios basilares previstos no inciso VII do art. 7.º da Constituição Federal, está prescrita, no inciso “c”, a regra que *“limita a duração das funções eletivas locais”*. É a mesma, tal duração, *“das funções federais correspondentes”*.

CONSULTA

Efetuada, em 21 de abril de 1960 a mudança da Capital nos termos da Lei n.º 3.273, de 1.º de outubro de 1957, pergunta-se:

a) A atual Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, eleita em 3 de outubro de 1958, se transformará em Assembléa Legislativa do Estado da Guanabara?

b) Transformada a Câmara dos Vereadores em Assembléa Legislativa, terá ela poderes constituintes para elaborar e promulgar a Constituição do novo Estado?

c) Na hipótese de resposta afirmativa à pergunta b anterior, os atuais Vereadores do Distrito Federal, passando a ser considerados Deputados do Estado da Guanabara, como membros de sua Assembléa Legislativa, terão o respectivo mandato terminado na data em que terminar o prazo da legislatura para que foram eleitos os atuais Vereadores?

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1959. — *Mozart Lago*, Advogado consultor, devidamente autorizado pela Mesa da Câmara do Distrito Federal.

SAMPAIO DÓRIA

Na estrutura da Federação que, sob o regime representativo, se instituiu, entre nós, em 1891, nos moldes norte-americanos, o Distrito Federal ficou em posição singular.

É menos e é mais que os Estados. Menos porque não se rege por Constituição que haja promulgado. Pelo artigo 25 da Constituição Federal, a organização administrativa e judiciária do Distrito se regula, não por decisão própria, mas por lei do Congresso Nacional, ainda que disciplinada esta lei pelos princípios consignados nos arts. 95, 79 e 124 da Constituição. Mais que qualquer Estado na competência de arrecadar para si tributos que aos Estados não cabe. Consoante o § 4.º do artigo 26, é da competência do Distrito Federal decretar os tributos distribuídos aos Estados e aos Municípios.

É mais e é menos que os Municípios. Menos porque os Municípios têm autonomia para organizar, como lhe pareça, e não à deriva de lei estadual ou federal, “administração própria no que concerne ao seu peculiar interesse”, ao passo que a organização administrativa, que, em cada Município, — da alçada dêle, no Distrito Federal é regulada por lei, não promulgada por sua Câmara Legislativa, mas pelo Congresso Nacional. Mais, incomparavelmente, porque carece aos Municípios, e é próprio do Distrito Federal, representação popular na Câmara dos Deputados, e representação de unidade federativa no Senado da União.

Não há quase confrontar o Distrito Federal com os Territórios. Um ou outro ponto de contato, como, excetuando o de Fernando Noronha, a repre-

sentação popular na Câmara dos Deputados, e a organização, por lei federal, do Poder Judiciário, que falta aos Municípios.

Não há negar a singularidade da posição do Distrito Federal na organização política do País. Tem características de Estado-Membro da Federação por vários elementos.

Primeiro, a autonomia. O Distrito Federal elege uma Câmara Legislativa, declara o artigo 26 da Constituição, como cada Estado elege Assembléia Legislativa, num e no outro caso, sem interferência da União.

Segundo, o Distrito Federal elege o Chefe de seu Poder Executivo. Embora, até há pouco, fôsse de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, hoje, mercê da Emenda Constitucional n.º 2, de 3 de julho de 1956, "o atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, *eleitos* estes e *aquêle*, por sufrágio direto simultâneamente, pelo período de quatro anos".

Com a eleição que faça, do Chefe do Executivo e dos seus legisladores, isto é, de governo próprio, só não iguala a autonomia do Distrito Federal à dos Estados, por continuar de lei federal a organização administrativa e judiciária, enquanto Capital da União. A 21 de abril de 1960, se não fôr revogada a Lei n.º 3.273, de 1.º de outubro de 1957, o Distrito Federal será o Estado da Guanabara, desaparecendo nesse dia a restrição pela interferência da lei federal para regular a organização judiciária. Então, o Estado da Guanabara, outrora Distrito Federal, se regerá, como outro qualquer Estado, nos termos do artigo 18 da Constituição Federal, pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Magna Carta.

A primeira característica das unidades federativas, ou Estados-Membros de uma Federação, ninguém negará, a 21 de abril de 1960, ao Distrito Federal, então Estado da Guanabara, o poder próprio de organizar seus Poderes, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

O segundo elemento característico das unidades federativas já o Distrito Federal exerce: a representação igual dos Estados-Membros da Federação, no Senado, este com atribuições iguais, senão superiores, às do outro ramo do Poder Legislativo da União.

Não é demais precisar o tipo de Federação entre nós. A Federação, instituída no Brasil em 1891, e mantida no artigo 1.º da Constituição de 1946, não é Federação em gênero, qualquer, a espécie existente em outras nações, como no Canadá, na Austrália. Mas uma Federação própria, ainda que inspirada na Federação norte-americana. São elementos irredutíveis do sistema federativo na Constituição atual:

Primeiro, o poder próprio, sem a menor interferência de fora, de escolher o seu Governador, os seus legisladores e os seus juizes, isto é, autonomia.

Segundo, representação igual para cada Estado-Membro da Federação, no Senado Federal, com atribuições equivalentes, ou maiores, às da Câmara dos Deputados, estes eleitos por Estados, mas proporcionais à população do País.

Terceiro, a livre circulação de pessoas e bens em todo o território nacional, proibidos tributos interestaduais ou intermunicipais que a embaracem.

Outros elementos essenciais estão presentes na estrutura do Estado em Federação. Mas não lhe são privativos, não são elementos característicos específicos da estrutura federativa, contraposta à do Estado unitário.

Ora, o Distrito Federal, já então Estado da Guanabara, com eleger, em outubro do ano próximo, para um período quadrienal, o Chefe de seu Poder Executivo, e já tendo eleito em outubro de 1958, a Câmara dos Vereadores, com funções legislativas, estará no exercício de sua autonomia estadual, o primeiro dos elementos constitutivos das unidades federais. Com se representar no Senado Federal, com tantos senadores quantos qualquer outro Estado-Membro da Federação, já está investido do segundo elemento constitutivo do sistema federativo entre nós.

Para haver-se o Distrito Federal, mesmo antes de transferida a Capital da União, como unidade da Federação, lado a lado com os Estados, bastam estes dois elementos específicos da Federação, contra a qual não admite sequer a Constituição, no art. 127, § 6.º, como objeto de deliberação, projetos que a suprimam. A singularidade de sua posição atual cessará a 21 de abril de 1960, com a transferência para Brasília da Capital da União.

— II —

"Efetada a transferência, determina o § 4.º, art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara".

Como Estado-Membro da Federação, passa a reger-se, tão cedo quanto possível, nos termos do art. 18 da Constituição, por Constituição própria e leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Nos órgãos dos seus poderes opera-se, em conseqüência, mudança de nomes. O primeiro a mudar é o de Distrito Federal para o de Estado da Guanabara. Mudança explícita. Outras há, porém, implícitas.

Essa mudança de nomes em realidades que continuam as mesmas é o foco das confusões que geraram a consulta.

Pouco importa o nome de batismo da Câmara Deliberativa do Distrito Federal. A Emenda Constitucional n.º 2 a denomina de Vereadores, Câmara eleita por sufrágio direto pelo período de quatro anos. É a mesma Câmara que o artigo 26 da Constituição Federal, atingido pela Emenda, denomina Câmara com funções legislativas. A Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, Lei Orgânica do Distrito Federal, repete, no art. 1.º, a linguagem da Constituição Federal: *Câmara*, eleita pelo povo, *com funções legislativas*. É a mesma que, no art. 5.º, chama de Câmara dos Vereadores, e no art. 6.º, declara: *o Poder Legislativo será exercida pela Câmara dos Vereadores*.

As realidades em si prevalecem aos nomes com que as batizem. É próprio dos que raciocinam levemente enrodilharem-se em sofismas verbais, tomando as palavras como realidades distintas das coisas que designam. Às vezes da semelhança das palavras se conclui a identidade do objeto, como ser idêntico o órgão político, só porque designado por frases semelhantes: Câmara de Vereadores e Câmara Municipal, aquela do Distrito Federal e esta dos Municípios.

Outras vezes, da contrariedade das palavras se infere a diversidade dos objetos, como serem vários os órgãos políticos, só porque designados por termos diversos: Câmara dos Vereadores e Assembléa Legislativa, esta dos Estados e aquela do Distrito Federal.

O mais célebre desses sofismas vem da Antigüidade Clássica:

“Em Atenas, historia o Padre Manoel Bernardes, no 4.º volume da Nova Floresta, edição de 1911, um nobre mancebo, por nome Evathlo, desejando aprender a arte oratória, para poder advogar nos tribunais, tomou por mestre a Protágoras, nela insigne. Recebeu este, logo de contado, metade do preço, conchavando com o discípulo em que a outra metade lhe daria se vencesse na primeira causa que sustentasse, como réu, ou autor, ou patrono, depois de já ensinado. Aprendeu, pois, Evathlo; mas por não pagar, não se metia em defender causa alguma. Entendeu Protágoras a malícia, e demandou-o, dizendo perante os juizes: — aprende, ó mancebo néscio, de qualquer modo que estes senhores sentenciem *me hás de pagar*. Porque, se não vences nesta demanda, e te condenam, *me hás de pagar*, porque eu venço, e tu ficas obrigado a estar pela sentença. E, se a mim me condenam, e tu vences, também *me hás de pagar*, por razão do pacto que fizemos, de que, se no primeiro pleito vencias, *me havias de pagar*. Respondeu Evathlo, revirando-lhe o argumento: aprende, ó sapientíssimo mestre, de qualquer modo que estes senhores sentenciem, *não te hei de pagar*. Porque, se te condenam, e eu te venço, por sua sentença fico livre; e, se me condenam, e tu vences, também *não hei de pagar*, por razão do pacto que fizemos, de que, se no primeiro pleito, não vencesse, *não te havia de pagar*”.

Nada mais sutil em matéria, não de Direito, mas de Lógica. Não lhe atinou com o emaranhado da Lógica o Padre Manoel Bernardes. Houve por logicamente insolúvel o caso. Porque não se entende incluída, em pactos semelhantes, “condição ou prorrogação destrutiva do mesmo pacto”, não se presume que os pactuantes queiram fazer “coisa irrisória ou impossível; e coisa impossível e irrisória é que ambos juntamente fiquem obrigados e desobrigados”.

Resolve-se, porém, o sofisma com verificar que o termo *sentença dos juizes* e o termo *razão do pacto* são a mesma coisa. A sentença é a significação, o sentido, a inteligência do pacto, tal como o entenderam, na sentença, os juizes. A razão do pacto é a coisa em si, e a sentença dos juizes é a expressão judiciária desta coisa. Não são duas realidades distintas: uma é a expressão da outra.

O sofisma das duas argumentações se desfaz, só com precisar os sentidos às palavras. Protágoras diria com sagacidade a Evathlo: ou tu ganhas, ou tu perdes esta causa; se ganhares, e, pois, eu perder, *nada me pagarás* por império da sentença que é o significado do pacto; se perderes, *me pagarás*, em obediência ao pacto cuja razão está expressa na sentença dos juizes. E Evathlo: ganharei, ou perderei esta causa; se ganhar, *não te pagarei*, pela razão do pacto que a sentença interpreta; se perder, *pagar-te-ei*, pois sou obrigado a estar pela sentença.

É não supor coisas diversas em termos, como a *razão do pacto* e a *sentença dos juizes*, que nomeiem uma só coisa. *Câmara de Vereadores*, no art.

1.º da Emenda Constitucional n.º 2, espelha a mesma realidade expressa em *Câmara com funções legislativas*, no art. 26 da Constituição.

A Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, composta de cinquenta representantes, eleitos pelo povo, em sufrágio direto, com mandato por quatro anos, é o Poder Legislativo do Distrito Federal, ou, como se exprime o art. 26 da Constituição Federal, *Câmara com funções legislativas*. Ao passar a ser, por imperativo do § 4.º, art. 4.º do Ato das Disposições Transitórias, Estado da Guanabara, não deixa de ser Câmara Legislativa, Assembléa Legislativa, ou que outro nome lhe queiram dar. Não muda a entidade do Distrito Federal, pessoa jurídica de Direito Público interno, com passar a chamar-se Estado da Guanabara.

Da mesma forma, não muda a entidade Câmara Legislativa do Distrito Federal, com competência mais alta que a dos Estados em matéria de tributos, pois acumula a competência das Câmaras Municipais, de que as Assembléas Estaduais carecem, só porque, com a mudança da Capital da União, passe o Distrito Federal a chamar-se Estado da Guanabara.

A realidade tangível é a existência, a olhos vistos, de uma pessoa jurídica de Direito Público, com um Chefe do Executivo, eleito em sufrágio direto, com mandato por quatro anos, um Poder Judiciário constituído na forma da Constituição Federal, e uma Câmara Legislativa, uma Câmara com funções legislativas, como se exprime o art. 26 da Constituição, e reitera o art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 2. Coexistem os três Podêres do Estado, independentes e harmônicos entre si. O Estado da Guanabara como pessoa jurídica de Direito Público interno preexiste à denominação de Estado com que se vai crismar o Distrito Federal ao se transferir a Capital do País para Brasília.

Não se perca, com a troca de palavras, o senso das realidades.

O artigo 18 da Constituição Federal não pode ser lançado à margem por lei ordinária, na gênese do Estado da Guanabara.

Determina o artigo 18:

“Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição”.

O Estado da Guanabara ou se regerá pela Constituição que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal (como o da independência e harmonia de podêres, o regime representativo, os da essência da Federação, a eletividade do Chefe do Executivo, a autonomia municipal), ou estará ferido de morte com a violação do artigo 18 da Constituição Federal.

É o seu Poder Legislativo o que, em qualquer Estado, tem autoridade para adotar uma Constituição, salvo as outorgadas por ditadores. O Estado da Guanabara, a mesma pessoa de Direito Público do Distrito Federal, vem à luz com uma Câmara Legislativa, que, ao se denominar Assembléa Legislativa, não deixa de ser Poder Legislativo, senão para os que se contentam de palavras, sem olhos para ver a realidade em si.

E por que cargas d'água se há de subtrair à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ou Estado da Guanabara, sua competência legislativa para adotar uma Constituição?

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, a Câmara dos Vereadores, foi eleita por quatro anos, a 3 de outubro de 1958. O povo que a elegeu sabia que, a 21 de abril de 1960, o Distrito Federal mudaria de nome, deixando de ser a Capital da União, mas continuando, em tudo o mais, a mesma pessoa de Direito Público, unidade da Federação. Sabia o povo que a elegeu que, por força do artigo 18 da Constituição, o Estado da Guanabara se havia de reger por Constituição que adotasse, e nunca por Constituição outorgada, ainda que em caráter provisório.

Logo não se pode pôr em dúvida a legitimidade dos legisladores que elegia.

— III —

Em face dos imperativos constitucionais citados, me parecem inequivocamente verdadeiras as respostas seguintes à Consulta acima.

Primeira pergunta: a atual Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, eleita em 3 de outubro de 1958, se transformará em Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara?

A Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, eleita em 1958, com mandato por quatro anos, não se transformará, propriamente dito, mas será necessariamente, nem poderá deixar de ser, a Assembléia com poderes constituintes, para decretar e promulgar a Constituição do Estado da Guanabara.

O povo do Distrito Federal cometeu esta missão, no pleito de 3 de outubro de 1958, aos cinquenta representantes de sua Câmara Legislativa. Estava o eleitorado no pleno conhecimento, já por mais de um ano, de que, a 21 de abril de 1960, com a transferência em virtude da Lei n.º 3.273, de 1.º de outubro de 1957, da Capital da União, o Distrito Federal seria denominado Estado da Guanabara. Elegendo seu corpo legislativo por quatro anos, estava o eleitorado no pleno conhecimento de que o mandato dos legisladores que elegia não seria cassado, quando passasse a Estado o Distrito Federal.

O mandato de quatro anos fôra estabelecido pelo artigo 1.º da Emenda Constitucional. É imperativo que só por disposição constitucional pode ser alterado, e só para novas eleições. Para os eleitores a 3 de outubro de 1958, não há encurtar o mandato que lhes deram as urnas. O fato está consumado: o Estado da Guanabara terá, ao nascer, sua Câmara Legislativa, eleita por sufrágio direto, com mandato ainda por dois anos. O povo então do antigo Distrito Federal sabia, ao conferir o mandato, que, em seu nascedouro, o Estado da Guanabara não estava desarmado de um Poder Legislativo. Não Poder Legislativo do nível da Câmara Municipal. Mas de nível próprio, como o prova a competência, que tem, de decretar impostos que cabem aos Estados, além dos atribuídos aos Municípios. Nem as assembleias estaduais, nem as câmaras municipais gozam de tão alta prerrogativa. É, sem dúvida, *sui generis*, de todo em todo singular o poder legislativo que o artigo 26, § 4.º conferiu à Câmara com *funções legislativas*, ou na linguagem da Emenda Constitucional n.º 2, a Câmara dos Vereadores do Distrito Federal.

Nenhuma razão de ordem constitucional, para subtrair a êsse Poder Legislativo, que o povo compôs, competência para adotar a Constituição e as leis por que se regerá o Estado da Guanabara.

Segunda pergunta: Transformada a Câmara dos Vereadores em Assembléia Legislativa, terá ela poderes constituintes, para elaborar e promulgar a Constituição do novo Estado?

Certo. E quem, dentro do sistema constitucional em vigor, entre nós, poderia arrogar-se competência para decretar e promulgar a futura Constituição do Estado da Guanabara?

Todos os Poderes, neste País, são limitados pela Constituição Federal. Nenhum pode atribuir-se competência além das que lhe outorgou a Nação na Constituinte, que decretou e promulgou a Constituição vigente. Nenhum é onipotente, como o Parlamento britânico. Tudo que o Congresso Nacional delibere, sem apoio em texto Constitucional, é nulo e nenhum. Não tem o Congresso competência para se dar competência. Muito menos os tribunais.

A missão suprema do Supremo Tribunal Federal é manter, contra abusos de poder, e a Constituição que o povo em Constituinte decretou. Com a independência e harmonia dos Poderes, afirmada no artigo 36 da Constituição, não incumbe ao Supremo Tribunal, e ainda menos aos tribunais de alçada inferior, legislar, como quando, contra a Constituição, atenda a razões do Estado, ao que tenha por interesse social, ou até à salvação pública.

A missão suprema dos tribunais é aplicar a lei aos fatos na defesa dos direitos.

Se não há lei expressa sobre a quem compete adotar uma Constituição para o Estado da Guanabara, não seria o Congresso Nacional, nem os Tribunais, o legislador competente.

Mas temos lei: "Aos Estados se reservam todos os poderes, prescreve o § 1.º do artigo 18 da Constituição, que implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição."

A autoridade para dar uma Constituição ao Estado da Guanabara não está vedada por êste parágrafo ao próprio Estado, ao seu Poder Legislativo, a Câmara Legislativa do Distrito Federal. Nem explícita, nem implicitamente.

Logo, cabe ao próprio Estado da Guanabara promulgar a Constituição por que se regerá. Não tem o Congresso Nacional competência para se dar competência que a Constituição não lhe haja outorgado explícita ou implicitamente.

É a Câmara, com funções legislativas do Distrito Federal, na expressão do artigo 26 da Constituição, ou Câmara dos Vereadores, na designação da Emenda Constitucional n.º 2, ou Poder Legislativo do Distrito Federal, como refere o artigo 6.º da Lei Orgânica de 1948, quem se acha investido pela Constituição Federal de autoridade legislativa, autoridade constituinte, para dar ao Estado da Guanabara sua primeira Constituição.

Terceira pergunta: Na hipótese de resposta afirmativa à pergunta anterior, os atuais vereadores do Distrito Federal, passando a ser considerados deputados do Estado da Guanabara, como membros de sua Assembléia Legislativa, terão o respectivo mandato terminado na data em que terminar o prazo da legislatura para que foram eleitos os atuais vereadores?

O povo os elegeu por tempo determinado. Por ser irrevogável o mandato, como indissolúvel a Câmara para a qual foram eleitos, não se lhes pode retirar nada de seus poderes legislativos, nem tampouco acrescentar tempo nenhum ao período do mandato que lhes foi cometido.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1959. — *A. de Sampaio Dória.*

EDUARDO ESPINOLA

À primeira questão:

“A) A atual Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, eleita em 3 de outubro de 1958, se transformará em Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara?”

Resposta:

O problema suscitado na consulta requer a consideração dos seguintes pontos:

I

Caráter provisório do atual Distrito Federal

Proclamada a República, a Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891, declarou:

“Art. 2.º ... e o antigo Município Neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte”.

No art. 3.º se designou uma zona de 14.400 metros, quadrados a ser demarcada no Planalto Central da República, oportunamente, para nela estabelecer-se a futura Capital, com a declaração de que “efetuada a mudança da Capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado” (parágrafo único).

Ficou assim, desde logo, determinado que o Município Neutro, Capital do Império, passaria a constituir, em caráter transitório, dependente de um *térmo incerto*, a Capital da União, como *Distrito Federal*, cessando esse período de transição quando se operasse a mudança para a zona delineada, caso em que o “atual *Distrito Federal*” passará a constituir um novo Estado.

O destino do antigo Município Neutro ficou assim traçado: atualmente, mas em *período transitório*, *Capital da União*, com a denominação de Distrito Federal; no futuro, quando fôsse cumprida a determinação do art. 3.º da Constituição, um *Estado federado da União*, na mesma situação dos demais.

Nessa transitoriedade se estabeleceu um *térmo incerto*, porque ficou bem claro que a mudança se faria um dia em virtude de preceito constitucional (art. 3.º e parágrafo único). Não é o caso de condição suspensiva, o que ocorreria se fôsse incerta a realização do acontecimento (*incertus an*).

A incerteza prevista no dispositivo constitucional refere-se ao tempo em que ocorrerá (*certus an, incertus quando*).

A Constituição de 1934, no art. 4.º das Disposições Transitórias, reafirmou a transferência da Capital da União para o ponto central do Brasil, insistindo na declaração que — *o atual Distrito Federal* passará a constituir um *Estado*.

A Constituição de 1937, no art. 7.º, seguiu o mesmo critério, afirmando o caráter transitório do atual Distrito Federal.

A Constituição de 1946, não somente manteve o propósito inicial sugerido na de 1891 e continuando pelas outras, de ser a Capital da União transferida para o Planalto Central do País (artigo 4.º das Disposições Transitórias), mas ainda entrou em providências definitivas, estabelecendo normas para que a transferência se operasse sem mais delongas, determinando que se escolhesse e demarcasse a zona, e “findos os trabalhos de demarcação, o Congresso Nacional resolvesse sobre a *data* da mudança da Capital” (artigo 4.º, § 3.º).

Ficou certo que “efetuada a transferência, o *atual* Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara” (§ 4.º).

Em correspondência com o imperativo constitucional, a Lei Orgânica do Distrito Federal (Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948), orientou:

“Efetuada a transferência da Capital da União, o atual Distrito Federal, que passará a constituir o Estado da Guanabara, reger-se-á pela Constituição que a sua Assembléia Legislativa decretar”.

Para dar execução ao plano traçado pela Constituição republicana inicial e concretizado pela de 1946, o Congresso Nacional decretou:

“Em cumprimento do § 3.º do artigo 4.º das Disposições Constitucionais Transitórias, será transferida no dia 21 de abril de 1960, a Capital da União, para o novo Distrito Federal, já delimitado no Planalto Central do País (Lei n.º 3.275, de 1.º de outubro de 1957).

Assim, tornou-se certo o dia em que se terá de verificar a transferência da Capital da União para a zona central do País, isto é, o dia em que o antigo Município Neutro do Império deixará de ser Distrito Federal, Capital da União, passando a constituir um dos Estados Federados, com o nome de Estado da Guanabara.

A transitoriedade, submetida a um *térmo incerto* a princípio, ficou dependente de um *térmo certo* (*certus an* e *certus quando*), por efeito da Lei de 1957.

Está definitivamente assentado que, no dia 21 de abril de 1960, o *atual Distrito Federal* deixará de ser a Capital do Brasil, tornando-se um novo Estado da Federação, com os efeitos e conseqüências resultantes dos dispositivos da Constituição.

II

Posição do atual Distrito Federal no quadro constitucional

Desde os primórdios da organização constitucional republicana, ficou bem definida a posição do território do Município Neutro do regime monárquico: passou a constituir a Capital da União, com a denominação de Distrito Fe-